



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
Parecer sobre Projeto de Lei nº 5183/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	14	10	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 3.685, de 06 de maio de 2010, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio de gestão compartilhada com o Estado de Santa Catarina, através da Polícia Militar, com interveniência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, da Secretaria Municipal de Saúde e da Associação Empresarial de Imbituba, objetivando a cooperação de esforços na preservação da ordem pública no Município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Honório C. dos Santos, em 06 de novembro de 2019.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Altera dispositivos da Lei nº 3.685, de 06 de maio de 2010, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio de gestão compartilhada com o Estado de Santa Catarina, através da Polícia Militar, com interveniência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, da Secretaria Municipal de Saúde e da Associação Empresarial de Imbituba, objetivando a cooperação de esforços na preservação da ordem pública no Município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 14/10/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no mesmo dia.

Em 14 de outubro de 2019, o Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Roberto Luiz Rodrigues, nos termos do Art. 35, inciso XIX, alínea "j", do Regimento Interno determinou o envio do Projeto à Comissão de Constituição de Justiça para que essa exarasse seu parecer.



A Comissão de constituição e Justiça em reunião do dia 16 de outubro de 2019 deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico desta Casa, sendo que em 23/10/2019 o parecer foi exarado, sendo pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Contudo, em 23 de outubro de 2019 em reunião do dia 23/10/2019 a Comissão constatou a necessidade de solicitar informações à Secretária Municipal de Desenvolvimento, Sra. Adaliany Vieira Constantino.

Em reunião do dia 30 de novembro a Secretaria compareceu e esclareceu as dúvidas da Comissão, verificando esta pela necessidade de emenda.

Assim, a comissão elaborou a emenda 001, a fim de aperfeiçoar a redação do projeto e possibilitar que o percentual que cabe ao Município de Imbituba possa também ser utilizado em ações próprias do município destinadas a preservação da ordem pública.

É o sucinto relatório.

II – Análise

**ANÁLISE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que visa alterar dispositivos da lei nº 3.685/2010, a fim de que o valor arrecadado descrito no art. 3º, sejam utilizados para a preservação da ordem pública, sendo 60% aplicado exclusivamente no Município de Imbituba, e os outros 40% disponibilizados para cumprir o previsto na Lei 5.011/2019.

Em reunião com a Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, a Comissão entendeu por elaborar a emenda 001, melhorando a redação do parágrafo único do art. 1º do projeto de Lei.

Preliminarmente verifica-se que é perfeitamente possível a apresentação da emenda pela Comissão, conforme artigo 70 do Regimento Interno:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à



proposição, ou emendas à mesma.

Conforme justificativa apresentada na emenda 001, a medida visa aperfeiçoar a redação do projeto e possibilitar que o percentual que cabe ao Município de Imbituba possa também ser utilizado em ações próprias do município destinadas a preservação da ordem pública.

Desse modo, entendo que a Emenda aqui proposta se reveste de legalidade e constitucionalidade, conforme art.70 § 4º do Regimento Interno, e ainda porque não há qualquer modificação do objeto do projeto de lei.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com o art. 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

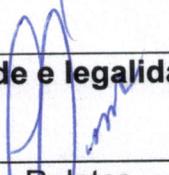
Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o arts. 15, inciso I e art. 46, I da Lei Orgânica Municipal.<sup>2</sup>

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto de lei, bem como a emenda 001 obedecem aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à tramitação.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.183/2019.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

<sup>1</sup> Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

<sup>2</sup> Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

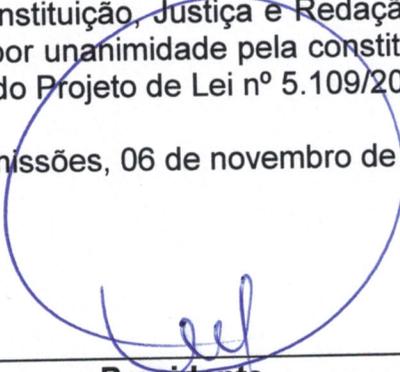
Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas; [...]



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e**  
**Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 06 de novembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.109/2019

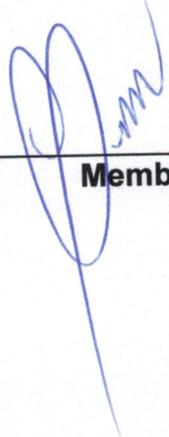
Sala das Comissões, 06 de novembro de 2019.



\_\_\_\_\_  
Presidente



\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente



\_\_\_\_\_  
Membro